ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 10.680

Presidente da Mesa Diretora: Martins Lima Filho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados, retirados de tramitação

Autoria: Elair Augusto Pimentel Dias

Data: 23/01/2024

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 02/2024. Institui o "Dia Municipal de Conscientização e Combate ao Assédio Moral no Local de Trabalho".

Controle Interno – Caixa: 26.12 **Posição:** 01 **Número de folhas:** 05

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 02/2024

AUTOR:

Ver. Elair Augusto Pimentel Gomes.

ASSUNTO:

Institui o Dia Municipal de Concientização e Combate ao Assédio Moral no Local de Trabalho.

MOVIMENTO

1 -
2 - **Entrada dia - 23/01/2024**
Comissão Legislação e Justiça.
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

31-01

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI 2/2024

ÀS COMISSÕES
22/01/24

INSTITUÍ O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO MORAL NO LOCAL DE TRABALHO.

Os cidadãos de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Dia Municipal de Conscientização e Combate ao Assédio Moral no Local de Trabalho, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de outubro.

§1º Para os fins desta lei, considera-se assédio moral qualquer conduta abusiva praticada dentro do ambiente de trabalho que causa danos à integridade física, mental ou emocional do trabalhador podendo ocorrer também através de uma omissão, como no caso do isolamento e ócio forçado.

Art. 2º O Dia Municipal de Conscientização e Combate ao Assédio Moral no Local de Trabalho deverá constar no Calendário Oficial do Município de Montes Claros.

Art. 3º A inclusão da data comemorativa tem por objetivo estimular e expandir políticas públicas no município de Montes Claros, por intermédio de campanhas, debates, palestras e orientação entre a sociedade civil organizada, o poder público e associações afins, bem como:

I – promover ações direcionadas à conscientização e esclarecimento sobre os danos causados pelo assédio moral à saúde do trabalhador;

II – promover medidas de prevenção e de combate a todos os tipos de violência moral e sexual, no âmbito de todas as relações de trabalho;

IV – a orientação aos trabalhadores sobre o que é o assédio moral no local de trabalho e as consequências desse ato para a saúde mental dos mesmos;

V – incentivar as empresas e órgãos públicos a buscarem meios de evitar o assédio moral no local de trabalho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 02 de janeiro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
ELAIR AUGUSTO PIMENTEL GOMES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Elair Gomes
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 23 DE JANEIRO DE 2024
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora encaminhado, visa instituir no município de Montes Claros o Dia Municipal de Conscientização Sobre o Assédio Moral no Local de Trabalho.

O assédio nas relações de trabalho é uma das formas mais afrontosas e covardes que intimidam o trabalhador, acontecendo na maioria dos casos silenciosamente e sem testemunhas, e afeta moralmente e psicologicamente suas vítimas.

Destaca-se que o assédio moral trabalhista é tão antigo quanto o trabalho em si e ocorre tanto na iniciativa privada, quanto nas instituições públicas. Ambos os tipos de assédio enfraquecem o ambiente de trabalho e acarretam em danos irreparáveis à vítima.

A Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 25 de junho de 1958, a qual o Brasil é signatário, define a discriminação laboral como toda distinção, exclusão ou preferência, que tenha por efeito anular ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão, o que abrange, portanto, os casos de assédios moral no ambiente de trabalho.

O assédio moral no ambiente de trabalho desestabiliza o empregado, tanto em sua vida profissional, quanto em sua esfera pessoal, interferindo na sua autoestima, gerando desmotivação e perda da capacidade de tomar decisões. A humilhação, a chantagem e a intimação comprometem a dignidade e a identidade do trabalhador, afetando suas relações afetivas e sociais. Logo, sua prática propicia graves danos à saúde física e psicológica, podendo evoluir para uma incapacidade laborativa e, em casos extremos, para a morte do trabalhador.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em parceria com a Organização Mundial de Saúde (OMS), um estudo referente ao assédio moral no trabalho mostrou que até o ano de 2020 cerca de 20% dos casos chegarão a extremos fatais, com cometimento de suicídio, e 40% de aposentadorias serão antecipadas por causa do assédio moral.

Com isso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta que institui o Dia Municipal de Conscientização e Combate ao Assédio Moral no Local de Trabalho, objetivando que todas as pessoas envolvidas nas relações de trabalho possam participar das medidas de conscientização, de prevenção e de combate ao assédio moral no trabalho.

Sala das Sessões Câmara Municipal, 02 de Janeiro de 2024.

Elair Augusto Pimentel Gomes

Vereador

ASSINADO DIGITALMENTE
ELAIR AUGUSTO PIMENTEL GOMES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Elair Gomes
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 02/2024 que "Institui o Dia Municipal de Conscientização e Combate ao Assédio Moral no local de trabalho.", de autoria do Vereador Elair Augusto Pimentel Gomes.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade instituir o Dia Municipal de Conscientização e Combate ao Assédio Moral no local de trabalho.

Referido projeto trata de assunto de interesse local, não se vislumbrando nenhum vício de legalidade ou mesmo de iniciativa, ressaltando que o dito projeto não cria, salvo melhor juízo, nenhuma despesa ou obrigação para o Poder Executivo.

Em face ao exposto,somos de parecer que o projeto é legal, constitucional e atende á forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 31 de janeiro de 2024.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605